



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº- 0000423-08.2013.815.0261 – Piancó**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** :Banco Santander S/A.  
**Advogados** :Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A e outros  
**Apelado** :Edmilson Saturnino da Silva  
**Advogado** :Carlos Alberto Ferreira - OAB/PB 5.959

---

**APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE SUMULADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na pensão da apelada, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Sumula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

**Edmilson Saturnino da Silva**, devidamente qualificado nos autos, moveu “*Ação de Cancelamento de Empréstimo c/c Ressarcimento em dobro e Indenização por Danos Morais*”, contra o **Banco Santander S/A.**, igualmente identificado, em virtude dos danos causados por suposto empréstimo consignado indevidamente efetuado no seu benefício, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos abalos morais suportados e na

repetição de indébito dos valores descontados ilegalmente, além da declaração de nulidade do contrato em questão.

Com o advento da sentença (fls.68/73), o juízo *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, declarando a nulidade do pacto objeto da lide, bem ainda condenando o banco ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ofensa psíquica, e ao ressarcimento, em dobro, da importância descontada dos proventos do autor, consignado a possibilidade de devolução de valores eventualmente depositados na conta do requerente pela parte promovida.

Às fls. 90/105, a Instituição Financeira apelou, alegando, em síntese, a inocorrência de prática de ato ilícito, bem ainda inexistência de danos morais.

Por fim, pugna pelo afastamento da condenação por abalos extrapatrimoniais, ou, pela sua minoração, bem como sustenta a impossibilidade da repetição de indébito.

Contrarrazões - fls.136/139.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.147/152) opinando pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos ao Núcleo de Conciliação - fls.154. Contudo, não foi possível a realização de acordo, haja vista a ausência da parte autora – fls.160.

**É o relatório.**

**VOTO**

Depreende-se que o autor interpôs a presente demanda em face do Banco/demandado pugnando pela declaração de inexistência de débito ou nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem ainda pela condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais.

Após o trâmite regular do processo, sobreveio a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente a demanda. É contra esta decisão que se insurge a instituição promovida.

Pois bem.

Analisando detidamente o caderno processual, entendo ser aplicável o conteúdo do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme explicarei a seguir:

***“Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”***

*(...)*

***§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:***

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;  
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim firmou o seu entendimento:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido.”** (STJ-REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) (grifei)

Posteriormente, nesse sentido, fora editada a Súmula 479 da referida Corte Cidadã:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Desta feita, resta consolidado que a responsabilidade civil da fornecedora, ora apelante, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa para emergir o seu dever de indenizar o dano causado ao consumidor nos casos como o da espécie.

Dito isto, verifica-se dos autos que, efetivamente, fora realizado um empréstimo consignado no benefício do demandante, no valor de R\$ 11.480,17 (onze mil quatrocentos e oitenta reais e dezessete centavos), a ser pago em 58 parcelas de R\$ 352,89 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), consoante se colhe dos documentos de fls.17/20.

Nesse contexto, caberia à instituição financeira comprovar a veracidade e a respectiva origem do débito, em razão da aludida inversão do ônus da prova, a fim de excluir a sua responsabilidade, entretanto, no caso em comento, o recorrente não trouxe, sequer, o suposto contrato firmado entre as partes.

Ademais, como bem consignado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, tratando-se a vítima de beneficiário do INSS, deveria o banco se cercar de todas os cuidados possíveis para a contratação almejada, haja vista as corriqueiras fraudes envolvendo os pensionistas, diante da vulnerabilidade atrelada a este consumidor.

Portanto, na condição de fornecedor de serviços, o apelante deveria ter sido mais diligente, empregando medidas eficientes, de forma a evitar os efeitos de condutas fraudulentas.

Assim, restou patente a inexistência do contrato entre as partes e, por consequência, como preceituam as normas consumeristas, deve ser aplicado o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que disciplina o seguinte:

*Art. 42: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável.*

Nesse norte, demonstrado o desconto dos valores no benefício do INSS do promovente, relativos a pacto inexistente, a manutenção da sentença no ponto em que condenou à repetição de indébito em dobro é medida que se impõe, em razão do desconto indevido e da incidência do diploma protetivo.

O entendimento desta Corte de Justiça é uníssono neste sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA. SUPOSTA FRAUDE. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS ARBITRADOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO APENAS DA CARTEIRA DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. FATO Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque 4 Processo nº. 0001546-37.2013.815.0521 NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Efetuados descontos indevidos de crédito pessoal consignado nos contracheques da autora, decorrentes de falha operacional imputável ao promovido, é devida a restituição dos valores indevidamente cobrados, com aplicação da regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.***

*(TJPB – AC 0041973-98.2013.815.2001 – Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 07/06/2016).*

*“ AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. SUPOSTA FRAUDE. CARTÃO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASSEM A RESPONSABILIDADE Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque 5 Processo nº. 0001546-37.2013.815.0521 DO APELANTE PELAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUITA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. S ENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Ausente cláusula contratual que limite a responsabilidade da Instituição bancária adquirente aos atos ilícitos ocorridos após a aquisição da Carteira de Cartões pertencente ao Banco cedente, o reconhecimento de sua responsabilidade por possível irregularidade na contratação é medida que se impõe. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. (TJPB – AC 0028478-40.2013.815.0011. - Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 19/04/2016)*

No que pertine ao dano moral, importante ressaltar que no presente caso este é presumido, porquanto as deduções ilegais ocorreram no benefício de aposentadoria do demandante, causando, sem dúvida, abalo de ordem psicológica, considerando, inclusive, o *quantum* percebido e o valor que fora descontado pelo empréstimo.

Por último, no que se refere a aplicação da quantia indenizatória, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o abalo psicológico sofrido pelo apelado.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Sobre a questão, colaciono mais um pertinente e recente julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO AS PARTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. FRAUDE CONSTATA-DA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se o caso dos autos de alegação de contratação fraudulenta, não há que se impor ao Autor a produção de prova negativa de que não teria contratado com a instituição financeira. Inaplicabilidade do artigo 319, VI c/c artigo 330, §1º, III do CPC. Inépcia da inicial afastada. 2. Não há como se reconhecer a ilegitimidade passiva da Ré quando, aos olhos do consumidor, se trata de mesmo conglomerado econômico, mormente quando há notícia de fusão entre as carteiras do Banco Itau S/A com o Banco BMG S/A, dando origem ao Banco Itau BMG Consignado S/A. Aplicação da Teoria da Aparência. Ilegitimidade passiva rejeitada. 3. O fato de terceiro como excludente de responsabilidade não é aplicável aos casos de contratação fraudulenta, por estar atrelado a fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano causado. Súmula nº 479 do STJ. 4. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que procedeu com os referidos descontos sem que a Autora tivesse realizado qualquer negócio jurídico, resta reconhecido o dano moral, mormente quando inexistente prova efetiva do depósito relativo ao empréstimo, bem como por ser a Autora pessoa idosa, cujos efeitos presumem-se potencializados pelo princípio da proteção integral como baliza do Estatuto do Idoso. 5. Adequado o valor de R\$ 7.000,00 fixado pelo juiz da causa a título de danos morais. 6. Não há que se falar em hipótese de engano justificável prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC como exceção ao ressarcimento em dobro, quando a ausência da apresentação do respectivo instrumento contratual deixa de ser apresentado pela parte Ré. 7. Apelo que nega provimento. (TJPE; APL 0002410-92.2016.8.17.1110; Rel. Des. Humberto Vasconcelos Junior; Julg. 04/04/2018; DJEPE 12/04/2018) (grifei)*

Disto isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/05